



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.285-B, DE 2012 (Do Senado Federal)

PLS nº 164/2012

Ofício nº 1.667/2012 - SF

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS DO COUTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-D. O empregado rural desempregado que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até 3 (três) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º-E.”

“Art. 2º-E. Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I – a existência anterior de relações de emprego contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de 8 (oito) meses, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a de sua família.

Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei.”

“Art. 2º-F. O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.”

“Art. 2º-G. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perderá o direito ao benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.”

“Art. 2º-H. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º-D, que será pago à conta do FAT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º. O programa de seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.900, de 30/06/1994);

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.900, de 30/06/1994);

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (NR) (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001);

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e

dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (NR) (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001);

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (NR) (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002);

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.285/2012, do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.998/1990 para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, e dá outras providências.

A proposição estabelece que o empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado (empregado rural) deverá comprovar, conforme disposto em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT:

- a) a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;
- b) não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;
- c) encontrar-se em situação de desemprego involuntário;
- d) não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social; e
- e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O período computado para a concessão do benefício de seguro desemprego, de que trata este projeto, não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A proposta é justificada em razão das condições de vida dos trabalhadores rurais que, em muitos aspectos, são marginalizados, quando comparados aos urbanos. Poucos têm acesso à saúde, à educação e a outros direitos mais acessíveis nas grandes cidades. É necessário, portanto, compensar, pelo menos parcialmente, esses trabalhadores pelas condições de vida desfavoráveis que enfrentam, à margem da assistência completa do Estado.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a iniciativa da matéria é de extrema relevância, pois tem consonância com as propostas discutidas na 1ª Mobilização Nacional dos Assalariados e Assalariadas Rurais do MSTTR (Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais), realizada em março de 2012, em Brasília-DF.

Realmente ainda existe uma grande lacuna quando se trata dos trabalhadores rurais que passam por um período de inatividade em razão das sazonalidades características das atividades agropecuárias. Portanto, é bastante salutar a possibilidade de o Programa do Seguro-Desemprego cobrir, pelo menos parcialmente, esses períodos de inatividade.

Ressalte-se que o seguro-desemprego apresenta vantagens se comparado a outras formas de assistência, pois vincula o benefício ao trabalho, desestimulando a ociosidade. Inclusive, além de oferecer um apoio temporário, a concessão do

seguro-desemprego nos moldes propostos pode servir de estímulo à formalização dos contratos, com reflexos positivos na inclusão previdenciária e na construção da cidadania no meio rural.

O projeto fixa o valor do benefício em um salário mínimo, concedido a cada vinte e quatro meses, desde que o trabalhador comprove ter sido contratado por pequeno prazo, por safra ou por prazo determinado por, pelo menos, oito meses no período de carência, atendidos os requisitos descritos no art. 2º-E. Assim, somente os trabalhadores rurais que efetivamente estiverem engajados e fixados no campo é que poderão ter acesso ao benefício, segundo os critérios previamente estabelecidos.

Entretanto, entendo oportuno fazer algumas alterações visando à universalização deste direito, diminuindo, assim, as demandas sociais e políticas entre os trabalhadores rurais e urbanos.

Acredito ser importante fazer menção no art. 2º-D aos contratos de pequeno prazo da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para deixar claro a participação desses contratos no acesso ao seguro-desemprego, sobretudo pela elevada quantidade de trabalhadores que têm suas relações de trabalho nestas condições.

Buscando uma maior isonomia de direitos entre os trabalhadores rurais e urbanos, também julgo importante alterar o tempo ao qual o trabalhador rural fará jus ao seguro-desemprego para até quatro meses, e reduzir o período aquisitivo para 16 (dezesesseis) meses, em conformidade ao que já é aplicado aos demais trabalhadores (art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990):

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação”.

Importante, ainda, incluir o desconto da alíquota de 8% destinado ao custeio da previdência social para que o tempo de seguro-desemprego seja computado para efeitos de benefícios previdenciários.

Por fim, acredito que deva ser retirado do texto do art. 2º-E o inciso II, que proíbe ao trabalhador rural desenvolver qualquer atividade fora do âmbito rural para ter direito ao seguro-desemprego. Esse requisito representa um verdadeiro desestímulo à formalização das relações de trabalho. A proibição de exercer qualquer atividade fora do âmbito rural para poder ter acesso ao seguro-desemprego, estimula o emprego informal ou até mesmo o desemprego, mesmo existindo oferta fora do meio rural.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285, de 2012, na forma do Substitutivo oferecido por este relator.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-D. O empregado rural desempregado que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo, abrangidos os contratos previstos na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até 4 (quatro) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, a cada período de 16 (dezesesseis) meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º-E.”

Parágrafo Único. Deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao trabalhador, contando esse período para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

“Art. 2º-E. Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I – a existência anterior de relações de emprego contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de 8 (oito) meses, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

IV – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a de sua família.

Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei.”

“Art. 2º-F. O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.”

“Art. 2º-G. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perderá o direito ao benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.”

“Art. 2º-H. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º-D, que será pago à conta do FAT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.285/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro

Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado GIACOBBO

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Antecedeu-nos nesta relatoria o nobre Deputado ASSIS MELO, que, em 04 de dezembro de 2013, proferiu parecer pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em que pese a total pertinência do referido parecer, ele não foi apreciado por esta Comissão em face do final da legislatura.

Como a situação fática que justificaram a posição adotada pelo ilustre Relator que nos antecedeu continuam as mesmas, pedimos vênias para adotar como nosso o inteiro teor de seu esclarecedor relatório e, conseqüentemente, de seu pertinente voto pela aprovação da matéria, *in verbis*:

“Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

Segundo a proposição, o empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de vinte e quatro meses, desde que comprove:

a) a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;

b) não ter exercido, no período aquisitivo, atividade

remunerada fora do âmbito rural;

c) encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

d) não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social; e

e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O período computado para a concessão do benefício previsto no projeto não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego de que trata o art. 3º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

O substitutivo inclui entre os beneficiários os trabalhadores contratados por pequeno prazo nos termos da Lei nº 5.889/1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718/2008.

Com o intuito de dar tratamento isonômico entre os trabalhadores urbanos e rurais, o substitutivo altera para até quatro meses o tempo a que o trabalhador fará jus ao seguro-desemprego e reduz o período aquisitivo para dezesseis meses.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório."

II - VOTO DO RELATOR

"A medida sugerida pelo projeto é, sem sombra de dúvida, das mais justas e oportunas.

Como ninguém desconhece, os trabalhadores rurais, embora trabalhem em situações tão ou mais desgastantes que os trabalhadores urbanos, não recebem, até os dias de hoje, a mesma atenção dispensada pela legislação em vigor a estes últimos.

Além disso, não têm fácil acesso aos serviços de saúde, de educação para seus filhos, e outros serviços e comodidades encontradas por aqueles que trabalham nas cidades.

O projeto, portanto, se aprovado, representará uma compensação, embora parcial, a esses trabalhadores pelas difíceis condições em que vivem.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285, de 2012, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.285/2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
